

PARECER nº 2022/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº604/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Andrea Matarazzo, que visa instituir o Cadastro Único de Programas Sociais – CADUPS do Município de São Paulo.

Segundo a propositura, o Cadastro deverá ser de observância obrigatória, dentre outros, dos programas sociais relacionados às seguintes áreas:

I – habitação, para os programas de habitação de interesse social, habitação de mercado popular e bolsa aluguel;

II – educação, para os centros de educação infantil, escolas do ensino fundamental, programas de alfabetização de jovens e adultos e programas de educação para inclusão de cidadãos com deficiência;

III – transporte, para os programas de transporte escolar gratuito e de atendimento a pessoas com alto grau de deficiência física;

IV – assistência social, para os programas de renda mínima e de transferência de renda.

O projeto pode prosperar, consoante será demonstrado.

Com efeito, cumpre observar que por força da Emenda Constitucional nº 19/98 foi acrescido ao texto do art. 37, caput, da CF/88, o princípio da eficiência de sorte que, toda a atuação administrativa deve por ele ser pautada.

Vale dizer que, não basta à Administração a simples atuação, tal atuação deverá se dar de forma que se prime pela eficiência, ou seja, de forma célere e com qualidade, neste sentido, Alexandre de Moraes – In, Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98. 3. ed., São Paulo : Atlas, 1999, p. 30, leciona:

"Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social."

No intuito de se adequar ao mandamento constitucional a própria Lei Orgânica em seu art. 81, caput, estabeleceu:

"Art. 81 A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos."

Ademais, a adoção do referido cadastro, com a reunião em um único banco de dados de informações atinentes aos programas sociais relacionados à área da habitação, educação, transporte e assistência social, encontra fundamento também no princípio da publicidade que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, deve nortear o funcionamento da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressaltando-se que a sistematização da informação como pretendido pelo projeto garantirá uma maior transparência na gestão das políticas públicas.

O projeto encontra fundamento também no art. 7º, inciso VII, alínea "a" da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, segundo o qual o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter informação relativa à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos.

Por fim cumpre ressaltar, como bem salientado em sua Justificativa, que o projeto não pretende interferir com os critérios próprios de cada programa social para

identificação e seleção do beneficiado, mas apenas permitir a publicidade da fila por parte de todos aqueles que aguardam para ser beneficiados.

Portanto, a iniciativa atende a interesse local do Município de São Paulo, encontrando amparo nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, expressão definida segundo Dirley da Cunha Junior, "como não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato". (Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841)

Em termos formais, a iniciativa para a propositura é regrada no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/10/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB – RELATOR

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM

VAVÁ – PT